



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10380013395/2002-15  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 3402-000460 – 2ª Turma da 4ª Câmara  
**Data** 26/09/2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Euroflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda  
**Recorrida** Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Mario Cesar Fracalossi Bais (Suplente).

## RELATÓRIO

Com o objetivo de elucidar os fatos ocorridos até a propositura deste recurso voluntário, reproduzo o relatório da decisão vergastada, *verbis*:

*O contribuinte acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 52.319,58 (vide fl. 251), referente ao 2º trimestre de 2002, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999.*

*Em apenso, encontra-se o processo n.º 13302.000132/2002-59, que consubstancia o pedido de compensação do crédito pleiteado com débitos que menciona.*

*2. Em Termo de Informação Fiscal (fls. 337/343), a autoridade diligenciadora opinou pelo deferimento parcial do pedido, no valor de R\$ 5.141,60, depois de consignar, dentre outras, as seguintes informações:*

*2.1. Foram constatadas notas fiscais de entrada, relativas a aquisições de insumos com geração de crédito, que não apresentam data de saída, data de entrada, ou as contém em duplicidade, descrição do produto, identificação do destinatário. Tais documentos foram considerados inidôneos e/ou sem valor legal, como determinam os arts. 248, 300 e 330 do RIPI/98;*

*2.2. "A requerente não comprovou entrada (através de comprovação de pagamento, comprovação de transporte e escrituração no Livro Registro de Controle da Produção e Estoque ou Fichas semelhantes) de Notas Fiscais, sendo, portanto, glosadas";*

*2.3. No Livro de Registro de Apuração de IPI - RAIPI, constatou-se:*

*a) créditos referentes a devoluções, para os quais a legislação exige o cumprimento de requisitos que não foram cumpridos;*

*b) créditos decorrentes de aquisição de bens do ativo imobilizado, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;*

*c) créditos referentes a aquisições para comercialização, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;*

*d) créditos referentes a devoluções de vendas, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;*

*e) créditos referentes a transferência para escrituração, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;*

*f) créditos referentes a pagamento de DARF, para os quais a legislação não dá direito a escrituração.*

*2.4. Com relação aos débitos, descreve uma série de irregularidades, todas relativas a erros na classificação do produto, na aplicação de alíquota vigente no momento da saída, na determinação do valor tributável, além de saídas de produtos sem o destaque do IPI;*

2.5. Devido as irregularidades constatadas, lavrou-se auto de infração, protocolado sob o n.º 10380.011374/2004- 19, no qual se encontram lançadas, detalhadas e comprovadas todas as ocorrências;

2.6. Realizou-se a reconstituição da escrita fiscal do período compreendido entre o 1º decênio de abril de 2000 ao 3º decênio de dezembro de 2002, que corresponde ao período auditado;

2.7. O contribuinte procedeu ao estorno dos valores relativos aos pedidos de ressarcimento "sem obedecer a data de protocolização do Processo de Pedido do Ressarcimento e/ou Valor Solicitado". Na reconstituição da data da escrituração do RATI, tais valores, até mesmo pela modificação dos saldos após a reconstituição, foram anulados, através de lançamento no Demonstrativo de Dados Apurados, "por essa fiscalização, dos valores fiscalização, na coluna Outros Débitos ou Créditos, como débitos, obedecendo ao Valor do Saldo reconstituído, reconhecido por essa fiscalização, e a data de protocolização do Processo de Pedido de Ressarcimento, para cada trimestre" (passa a expor os valores anulados, por período de apuração).

3. À fl. 348, encontra-se Despacho Decisório, subscrito pela Delegada da DRF de Fortaleza, através do qual defere parcialmente o crédito pleiteado e homologa o pedido de compensação no mesmo montante.

4. No prazo legal (vide fl. 349), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual aduz:

4.1. A empresa foi diligenciada em razão dos pedidos de ressarcimento que protocolizou. Nesta diligência, gerou-se auto de infração, no valor de R\$ 612.281,87, processado sob o n.º 10380.011374/2004-19, ora em julgamento na DRJ/Recife;

4.2. O processo em tela está atrelado ao do auto de infração, por isto deverá ser aguardado julgamento deste;

4.3. A Empresa fundamenta a sua defesa no fato de que o auto de infração já foi objeto de impugnação, de modo que qualquer medida antecipada ao julgamento deverá ser improcedente.

5. Ao final, requer o contribuinte o acolhimento da manifestação de inconformidade, para restabelecer-se o crédito no valor pleiteado. Em anexo à peça de defesa, o contribuinte acostou a impugnação apresentada nos autos do processo n.º 10380.011374/2004-19

A 5ª Turma da DRJ Recife (PE) julgou a manifestação de inconformidade deferida em parte, nos termos do Acórdão nº 14899, de 24 de março de 2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

*Ementa: MANTA LAMINADA. CLASSIFICAÇÃO. O produto "manta laminada", à base de poliuretano, classifica-se na posição 3921 da*

*TIPI, mesmo que a operação de industrialização lhe de a característica de artigo pronto para uso.*

*ENTRADA DE PRODUTO TRIBUTADO NO ESTABELECIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA.*

*A não comprovação da entrada de produto tributado no estabelecimento do contribuinte, quando intimado pelo fisco a fazê-lo, enseja a glosa do crédito registrado.*

*DEVOLUÇÃO DE VENDAS. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. GLOSA DO CRÉDITO.*

*Somente quando cumpridos os requisitos previstos na legislação de regência, permite-se o creditamento do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

*Ementa: FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, NAS SAÍDAS DE INSUMOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, ADQUIRIDOS DE TERCEIROS, COM DESTINO A OUTROS ESTABELECIMENTOS, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU REVENDA. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS DO ESTABELECIMENTO, PELA NÃO-INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DO VALOR DOS DESCONTOS CONCEDIDOS NAS NOTAS FISCAIS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.*

*Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES.*

*O MPF constitui-se em elemento de controle interno da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.*

*Solicitação Deferida em Parte*

Descontente com o deferimento parcial decidido pela instância *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, onde defende, em breve síntese, que:

- a) *A recorrente sofreu fiscalização fundada no Mandado de Procedimento Fiscal anexo aos autos, que teve por conclusão a suposta e contestável infração de haver deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 171.274,78 (cento e setenta e um mil reais duzentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) lançamento que foi fundado em cinco pontos. 1 - saídas de insumos sem o devido débito do imposto (IPI), para outras empresas; 2 - saídas de produtos sem o devido débito do imposto (IPI), por ausência de inclusão de desconto no valor da operação; 3 - saídas de produtos sem o*

*devido débito do imposto (IPI), em virtude de classificação equivocada; 4 - crédito indevido, notas fiscais de insumos que foram desconsideradas; 5 - crédito indevido, ausência de Notas Fiscais de entrada ou saída que representem a devolução do produto. Como consequência direta da autuação, a empresa teve refeita sua escrita de IPI (Livro Apuração do IPI), esvaziando-se o saldo credor de vários períodos relacionados aos direitos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, ou seja, saldo credor não aproveitado com o próprio IPI devido pelas saídas (0%, isento). Nesse diapasão, resta evidente a vinculação do presente "Pedido de Ressarcimento e Compensação" com o auto de infração contido no processo nº 10380011374/2004-19, uma vez que o resultado de seu julgamento interferirá no crédito presentemente solicitado.*

- b) A decisão da primeira instância é nula por claro cerceamento do direito de defesa, em vista da ausência de motivação em relação a reclassificação fiscal dos produtos saídos do estabelecimento do recorrente;*
- c) Houve erro na reclassificação fiscal de seus produtos – colchão e flocos;*
- d) As devoluções efetuadas dão direito ao creditamento, sendo indevidas as glosas sob essa rubrica;e*
- e) Houve claro erro material da decisão recorrida com relação ao lançamento da multa isolada. É que nos termos da legislação vigente, a multa isolada deve ser aplicada de acordo com o valor do tributo que eventualmente deixa o contribuinte de lançar em virtude de aproveitamento de créditos indevidos. Note-se que a decisão de primeira instância reduziu o valor da autuação em R\$ 64.799,38 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), o que por si só tem reflexos no valor da multa aplicada. Lembramos que a decisão de primeira instância acatou exatamente créditos do contribuinte, reformando o lançamento fiscal no que diz de perto com o suposto crédito indevido. Ocorre que apesar de haver sido considerado como legítimo o crédito do contribuinte no valor acima apontado, reduzindo-se o valor principal da autuação, a aplicação da multa isolada permaneceu intocada, o que se apresenta como verdadeiro erro material, pois para seu cômputo seria necessária a exclusão dos créditos tidos por idôneos.*

Termina sua petição recursal requerendo que:

- a) Julgue nula a decisão recorrida, nos termos acima indicados, por claro cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ou;*

- b) *Julgue nulo o lançamento, nos termos acima indicados, por ausência de motivação em relação a reclassificação fiscal dos produtos saídos do estabelecimento do contribuinte, o que também acarreta cerceamento do direito de defesa, ou;*

*Nas discussões de mérito:*

- a) *Julgue IMPROCEDENTE com relação aos produtos reclassificados acima citados, nos termos das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, realizando perícia técnica sobre os produtos descritos nesta peça, no sentido de confirmar a classificação apontada pelo contribuinte;*
- b) *Julgue IMPROCEDENTE com relação aos créditos legítimos lançados e aproveitados pela recorrente, nos moldes em que acima apontados, e, caso ache necessário, realize diligências no sentido de ratificar as alegações e veracidade dos documentos aqui citados e anexados;*
- c) *Julgue IMPROCEDENTE com relação ao lançamento de multa isolada, na medida em que for confirmada a legitimidade dos créditos utilizados pelo contribuinte.*

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A informação fiscal de fls. 337/343, que subsidiou inteiramente o Despacho Decisório da DRF em Fortaleza/CE de fl. 348, não deixa margem a qualquer dúvida de que o pedido de ressarcimento objeto deste processo teve o seu mérito transportado para o processo administrativo nº 10380.011374/2004-19, que, por sua vez, contém um auto de infração de IPI lavrado por conta de irregularidades na apuração do saldo credor de março de 2001, caracterizadas por glosa nos créditos, por variados motivos, e por lançamento de débitos, por utilização de alíquota inferior à constante da TIPI. A recomposição do saldo credor de IPI com exurgimento de débitos não declarados e/ou pagos se refletia e tornava dele dependente toda a discussão que se trava neste processo (glosa de créditos de IPI postulados em pedido de ressarcimento).

Entendo que todos os processos que tratem de compensação, cujo crédito a ser utilizado esteja sendo discutido em outro processo administrativo devem esperar sua decisão para então poder ter seu desfecho.

Contudo, há notícias que o processo administrativo nº 10380011374/2004-19 foi julgado pela DRJ e o recorrente desistiu de apresentar recurso voluntário, conforme informação extraída do Acórdão nº 3401-01328, de 07 de abril de 2011.

Processo nº 10380013395/2002-15  
Resolução n.º **3402-000460**

**CSRF-T3**  
Fl. 7

---

Em face da dependência já mencionada, é necessário a juntada da decisão final proferida nos autos do processo nº 10380011374/2004-14, que definirá a sorte do processo aqui analisado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que acoste cópia da decisão definitiva proferida no processo nº 10380011374/2004-14.

Após tomadas as providências requeridas, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26/09/2012

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 18/10/2012 14:55:07.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 18/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 18/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.0121.10038.4FM8**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**8FCCF1ABFD9306C169C534596F6DF69E25D43687**